



Boletim do Exército

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

Nº 10/2004

Brasília - DF, 5 de março de 2004.

BOLETIM DO EXÉRCITO

Nº 10/2004

Brasília - DF, 5 de março de 2004.

ÍNDICE

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências 7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 - Retificação.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências 11

DECRETO Nº 4.961, DE 20 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências. 11

DECRETO Nº 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências..... 16

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

Delegação de competência..... 23

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 069, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concede estandarte histórico ao 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado, “Regimento General Pitaluga”. 24

PORTARIA Nº 072, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004.

Cria a Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos (QMS) Saúde - Técnico em Enfermagem e dá outras providências.....27

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 014-EME, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

Altera os percentuais do Núcleo-Base de Cabos e Soldados de Organizações Militares..... 28

PORTARIA Nº 015-EME, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

Altera as condições de funcionamento de Cursos e Estágios em Estabelecimentos de Ensino Cívico Nacionais (EECN), a serem realizados em 2004, aprovadas pela Portaria nº 091-EME, de 11 de setembro de 2003..... 28

DEPARTAMENTO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 02-D LOG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004.

Fixa Vagas em Estágios Setoriais no Exército Brasileiro a serem realizados em 2004..... 31

PORTARIA Nº 03-D LOG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004.

Delega competência para os atos de concessão e de revogação da Licença Especial e da Licença para Tratar de Interesse Particular. 33

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Nomeação de Oficial-General 34

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 070, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Designação para Curso Básico de Operações Psicológicas..... 34

PORTARIA Nº 071, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Designação para inspeção de material adquirido no exterior. 35

PORTARIA Nº 073, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

Substituição temporária do Comandante do Exército 35

PORTARIA Nº 076, DE 2 DE MARÇO DE 2004.

Nomeação de oficial 35

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 016–SGEX, DE 3 DE MARÇO DE 2004.

Concessão de Medalha de Serviço Amazônico 36

PORTARIA Nº 017–SGEX, DE 2 DE MARÇO DE 2004.

Concessão de Medalha de Serviço Amazônico 40

PORTARIA Nº 018–SGEX, DE 3 DE MARÇO DE 2004.

Concessão de Medalha de Serviço Amazônico 40

PORTARIA Nº 019–SGEX, DE 3 DE MARÇO DE 2004.

Concessão de Medalha Militar 41

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO EXÉRCITO

OF Nº 001 / CPADEx, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS NR 01 / 2003, DE 25
DE JUNHO DE 2003. 41

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Comitê Gestor de Comunidades Remanescentes de Quilombos – designação de
representantes. 41

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 028, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004.

Anulação de Punição Disciplinar 42

DESPACHOS DECISÓRIOS Nº 030 A 032, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

Matrícula de Dependente em Colégio Militar 43

DESPACHO DECISÓRIO Nº 033, DE 1º DE MARÇO DE 2004.

Anulação de Punição Disciplinar 48

ELOGIO DE OFICIAL 48

1ª PARTE
LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no **caput**, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que mantenham regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, manterão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche; e

VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.” (NR)

“Art. 3º -A. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 3º-B. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 4º-A. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.” (NR)

“Art. 5º-A. A contribuição da União para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição, será de vinte e dois por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.” (NR).

Art. 8º As contribuições a que se referem os arts. 1º-A, 3º-A e 3º-B da Lei nº 9.783, de 1999, serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput**, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 9.783, de 1999.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput**, para os servidores ativos.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 3º, 5º e 7º do art. 2º e o art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, e o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 1998.

(Publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2004 – Seção 1).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 - Retificação.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências

(Publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2004 – Seção 1).

No art. 10,

Onde se lê: “Ficam revogados os §§ 3º, 5º e 7º do art. 2º e o art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 ...”

Leia-se: “Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º e o art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 ...”

(Publicada no Diário Oficial da União nº 36-A, de 20 de fevereiro de 2004 – Seção 1).

DECRETO Nº 4.961, DE 20 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA :

Art. 1º Os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, as normas estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: servidor público civil de que trata o art. 1º;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração federal direta, autárquica e fundacional;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional;

X - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;

XI - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

XII - operações de crédito destinadas à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; e

XIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e por instituição federal oficial de crédito; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 5º Podem ser mantidas, no sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores, cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos federais.

Art. 6º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 7º O cadastramento dos consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, será por intermédio do SIAPEnet, a cargo da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, o órgão central do SIPEC firmará contrato ou convênio com o consignatário e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas no SIAPE.

§ 2º Para cobertura dos custos de implantação, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados, será cobrada uma taxa, a ser fixado pelo órgão central do SIPEC, por unidade de contratos pactuados.

Art. 8º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ressalvados os órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional, e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 9º Os cadastros dos associados às entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente por servidores federais, quando solicitados deverão ser disponibilizados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 10. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, o órgão central do SIPEC poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, nominalmente identificada, de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno; e

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

I - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;

II - mensalidade para o custeio de cooperativas e associações de servidores públicos;

III - contribuição para planos de saúde não alcançados pelo inciso X do art. 3º deste Decreto;

IV - contribuição para seguro de vida;

V - pensão alimentícia voluntária;

VI - mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;

VII - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, por entidades não alcançadas pelo inciso X do art. 3º deste Decreto;

VIII - contribuição para planos de pecúlio; e

IX - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

Art. 13. A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixará taxa para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas e as compulsórias constantes dos incisos X, XI e XII do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no **caput** deste artigo será processado automaticamente pelo SIAPE, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional, pelo órgão central do SIPEC.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 15. Os recursos arrecadados na forma do art. 13, as consignações compulsórias de que trata o inciso VIII do art. 3º e as facultativas de que tratam os incisos I a VII do art. 4º, todos deste Decreto, serão repassados ao órgão central do SIPEC, que os repassará aos consignatários por meio de relatório que a Secretaria de Recursos Humanos enviará à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão central do SIPEC; ou

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de trinta dias, ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2º Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º, por parte da consignatária, caberá ao órgão central do SIPEC promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do repasse de que trata o art. 15.

Art. 17. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor; e

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 18. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional, impõe ao dirigente do órgão setorial e seccional o dever de comunicar ao órgão central do SIPEC, para suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente do órgão setorial e seccional do SIPEC poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do SIAPE e aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 20. A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente sobre os procedimentos informatizados de inclusão e exclusão de dados e acesso ao banco de dados cadastrais dos consignados pelas consignatárias.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se o Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 14, de 21 de janeiro de 2004 – Seção 1).

DECRETO Nº 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **caput** dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no art. 69 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, na forma e nos montantes constantes dos Anexos I, II e III deste Decreto.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de despesa:

- a) “1 - Pessoal e Encargos Sociais”;
- b) “2 - Juros e Encargos da Dívida”; e
- c) “6 - Amortização da Dívida”;

II - às despesas financeiras, descritas no Anexo XIV deste Decreto;

III - aos recursos de doações;

IV - ao pagamento de dívidas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS incluídas nas estatísticas fiscais da dívida consolidada do setor público; e

V - às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo IV da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, não constantes do Anexo XV deste Decreto.

§ 2º As despesas que constituem obrigações constitucionais e legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo IV da Lei nº 10.707, de 2003, constantes do Anexo XV deste Decreto, estão incluídas, pelos valores constantes da Lei nº 10.837, de 2004, nos limites previstos no **caput** deste artigo.

Art. 2º Observados os limites constantes dos Anexos referidos no art. 1º deste Decreto, os órgãos, fundos e entidades deverão empenhar, até 31 de março de 2004, o montante necessário ao atendimento anual referente às seguintes despesas:

I - Combustíveis e Lubrificantes;

II - Contratação Temporária;

III - Despesas de Teleprocessamento;

IV - Locação de Imóveis;

V - Locação de Máquinas e Equipamentos;

VI - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis;

VII - Manutenção e Conservação de Equipamentos;

VIII - Outras Locações de Mão-de-Obra;

IX - Serviços Bancários;

X - Serviços de Água e Esgoto;

XI - Serviços de Comunicação em Geral;

XII - Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos;

XIII - Serviços de Energia Elétrica;

XIV - Serviços de Limpeza e Conservação;

XV - Serviços de Processamento de Dados;

XVI - Serviços de Telecomunicação;

XVII - Vigilância Ostensiva; e

XVIII - Ações Orçamentárias:

- a) “2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes”;
- b) “2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados”;
- c) “2011 - Auxílio Transporte aos Servidores e Empregados”;
- d) “2012 - Auxílio Alimentação aos Servidores e Empregados”;
- e) “2078 - Vale-Transporte ao Pessoal Ativo dos Extintos Estados e Territórios”;
- f) “2079 - Auxílio Refeição ao Pessoal Ativo dos Extintos Estados e Territórios”;
- g) “2833 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores de Extintos Estados e Territórios”; e
- h) “6011 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes dos Extintos Estados e Territórios”.

§ 1º A exigência do empenho total no prazo previsto no **caput** não se aplica na hipótese de os correspondentes contratos não vigorarem até o final do exercício de 2004, devendo ser empenhado, nesses casos, apenas o montante necessário ao pagamento dos contratos e feito o pré-empenho do montante necessário para atender essas despesas até o final do exercício.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, aplicam-se as exigências deste artigo para o empenho relativo ao novo contrato.

Art. 3º Os empenhos emitidos, independentemente do tipo de despesa a ser atendida, explicitarão o cronograma de liquidação da despesa.

Art. 4º O pagamento de despesas no exercício de 2004, inclusive dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, fica autorizado até os montantes constantes dos Anexos IV, V e VI deste Decreto.

§ 1º Excluem-se do limite disposto no **caput** as dotações relacionadas no § 1º do art. 1º deste Decreto.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, serão considerados:

I - as ordens bancárias emitidas a débito da conta única do Tesouro Nacional em 2003, cujo débito na conta única do Tesouro Nacional mantida no Banco Central do Brasil se efetue no exercício financeiro de 2004;

II - as ordens bancárias de pagamentos entre órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (Intra - SIAFI), emitidas em 2004;

III - a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, Guia de Recolhimento da União - GRU, Documento de Receita de Estados e/ou Municípios - DAR, Guia do Salário Educação - GSE, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP, em qualquer modalidade, no SIAFI;

IV - os pagamentos efetuados diretamente no exterior, inclusive aqueles relativos às operações realizadas com recursos de organismos financeiros internacionais, observado o disposto no art. 11 deste Decreto;

V - as aquisições de bens e serviços realizadas mediante operações de crédito internas ou externas; e

VI - outras formas de pagamento que vierem a ser utilizadas.

§ 3º Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualmente descentralizado e, tratando-se de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, caberá ao órgão descentralizador efetuar o correspondente repasse financeiro.

§ 4º O pagamento dos Restos a Pagar processados, conforme posição apurada no SIAFI em 31 de dezembro de 2003, incluídos nos limites de que trata o **caput** deste artigo, deverá enquadrar-se, adicionalmente, no cronograma mensal de que trata o Anexo VII deste Decreto.

§ 5º O cronograma referido no § 4º deste artigo poderá ser alterado por ato da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda mediante solicitação do respectivo órgão setorial do Sistema de Administração Financeira.

Art. 5º Observadas as exclusões do § 1º do art. 1º deste Decreto, as liberações de recursos do Tesouro Nacional para os órgãos do Poder Executivo terão como parâmetro os limites mensais fixados aos Anexos IV, V e VI referidos no art. 4º, as disponibilidades de recursos, bem como o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional poderá requerer dos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal a transferência ou devolução de saldos financeiros em excesso nas unidades tendo por referência os parâmetros previstos no **caput** deste artigo.

Art. 6º O empenho e pagamento de despesas à conta das fontes de recursos relacionadas nos Anexos II e V deste Decreto somente poderão ocorrer, respeitadas as dotações aprovadas, até o montante da efetiva arrecadação das receitas correspondentes no presente exercício.

Art. 7º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, observadas as exclusões constantes do § 1º do art. 4º deste Decreto, até o dia 31 de março de 2004, estabelecerão, para suas unidades orçamentárias e gestoras, os limites mensais para pagamento, evidenciando em separado o cronograma dos Restos a Pagar processados.

§ 1º Os limites previstos neste artigo deverão ser estabelecidos de forma compatível com os limites de pagamento mensais constantes dos Anexos IV, V e VI deste Decreto e com os respectivos cronogramas relativos aos Restos a Pagar processados, estabelecidos no Anexo VII.

§ 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal disponibilizarão para as suas unidades orçamentárias, por meio do SIAFI, os limites de movimentação e empenho.

§ 3º A transferência de recursos financeiros, de que trata este Decreto, pelos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal às suas unidades gestoras, ficará condicionada à liquidação do respectivo empenho, exceto nos casos em que as características da execução financeira exigirem a transferência prévia dos recursos, e terá como parâmetros os limites de que trata o **caput** deste artigo e as disponibilidades de recursos nas respectivas unidades subordinadas.

§ 4º Fica vedada a transferência de recursos financeiros de que trata este Decreto para as unidades gestoras que ultrapassarem o limite de pagamento a elas estabelecido, enquanto perdurar a situação de excesso de pagamentos.

§ 5º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal poderão requerer de suas unidades vinculadas a transferência ou devolução de saldos financeiros em excesso tendo por referência os parâmetros previstos no § 3º deste artigo.

Art. 8º Os órgãos setoriais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal deverão fixar e informar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de março de 2004, os limites de movimentação e empenho e o cronograma de pagamento mensal de cada um dos projetos ou aquisições de bens ou serviços financiados com recursos externos, inclusive a contrapartida nacional ou o sinal da operação, quando for o caso.

§ 1º Os valores referidos no **caput** deverão ser fixados a partir dos limites estabelecidos no art. 7º deste Decreto.

§ 2º O ato que encaminhar as informações previstas neste artigo deverá relacionar os projetos ou aquisições de bens ou serviços por código de registro no cadastro de obrigações do SIAFI e destacar as fontes orçamentárias dos recursos.

§ 3º As alterações nos limites e no cronograma de que trata este artigo deverão ser informadas à Secretaria do Tesouro Nacional previamente à execução da despesa.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a suspensão da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 9º Os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal e os ordenadores de despesa deverão observar, para os projetos financiados com recursos externos e contrapartida nacional, inclusive a importação financiada de bens e serviços, os procedimentos operacionais constantes da macro-função 02.03.10 do manual SIAFI, conforme definições do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 10. No âmbito de cada órgão, a correspondente execução orçamentária e financeira dos projetos financiados com recursos externos e contrapartida, inclusive a importação financiada de bens e serviços, deverá ser registrada no SIAFI, em unidade gestora criada exclusivamente para a finalidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não veda a criação de unidade gestora para cada projeto, caso seja de interesse dos órgãos setoriais ou do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 11. Fica vedado o pagamento de despesas no âmbito dos projetos financiados com recursos de organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras, mediante saque direto da conta de empréstimo ou contas especiais, devendo todas as movimentações financeiras serem executadas por meio do SIAFI, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 12. Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão, no âmbito de suas competências:

I - elevar os limites de que tratam os Anexos referidos nos arts. 1º e 4º deste Decreto, desde que as ampliações não ultrapassem:

a) nos Anexos I, II e III, a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

b) nos Anexos IV, V e VI, a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais);

II - proceder ao remanejamento dos limites estabelecidos nos Anexos a que se referem os arts. 1º e 4º deste Decreto.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, desde que preservadas as metas constantes do Anexo XIII deste Decreto, fica autorizado a promover alterações nos cronogramas de pagamento estabelecidos nos Anexos IV, V e VI.

§ 2º As competências dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser exercidas, em ato conjunto, pelos Secretários de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 13. A execução orçamentária e o respectivo pagamento do grupo de natureza de despesa “1 - Pessoal e Encargos Sociais” dos órgãos do Poder Executivo, no exercício de 2004, exceto precatórios e despesas decorrentes de sentenças judiciais com força executória devidamente atestada, conforme o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, obedecerão, em cada mês, aos cronogramas estabelecidos nos Anexos IX e X deste Decreto.

§ 1º Somente será admitida despesa superior ao limite estabelecido no **caput** com o objetivo de assegurar a execução:

I - da folha normal;

II - de planos de desligamento voluntário, desde que previamente autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - da antecipação da liquidação de passivos relativos à extensão administrativa da vantagem de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001; e

IV - das despesas decorrentes do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

§ 2º Para efeito deste Decreto, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário e férias.

§ 3º A ocorrência da situação prevista no § 1º deste artigo deverá ser objeto de justificativa, por parte dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, quando do encaminhamento das informações sobre a execução de despesas de pessoal e encargos sociais do mês correspondente.

§ 4º No prazo de quinze dias, contado da publicação deste Decreto, os órgãos relacionados nos Anexos IX e X publicarão o detalhamento dos respectivos limites de movimentação e empenho e de pagamento, por unidades orçamentárias contempladas na lei orçamentária com dotações para atender às despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 14. Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, relativos aos grupos de despesa “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º do art. 1º deste Decreto, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 15. As metas quadrimestrais para o resultado primário bem como a demonstração de sua compatibilidade com os limites para pagamento, em conformidade com a Lei nº 10.707, de 2003, constam do Anexo XIII deste Decreto.

Art. 16. Em decorrência do disposto neste Decreto, fica vedada aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, inclusive empresas estatais, de acordo com o art. 167, inciso II, da Constituição, e com o art. 73 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os montantes disponibilizados e com os cronogramas nele estabelecidos.

Art. 17. Os Órgãos e Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 23 de dezembro de 2004.

§ 1º Observado o disposto no **caput** deste artigo, os empenhos limitar-se-ão às despesas cujos contratos, convênios ou instrumentos congêneres tenham sido formalizados.

§ 2º Em relação aos convênios e instrumentos congêneres a licitação deverá ter sido homologada, por parte do conveniente, até a data do empenho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo IV da Lei nº 10.707, de 2003, e às decorrentes da abertura de créditos extraordinários.

Art. 18. Fica vedada a transferência de recursos às empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União para aumento de capital, independentemente da existência de recursos orçamentários, exceto se expressa e previamente autorizado pelo Presidente da República, em Decreto, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, relativamente às dotações do exercício, após pronunciamento técnico do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19. Os órgãos setoriais de contabilidade poderão efetuar, no SIAFI, até o dia 5 de janeiro de 2005, o registro de atos de gestão realizados neste exercício.

Art. 20. Os Ministros de Estado, Secretários de órgãos da Presidência da República, e dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância da prioridade quanto aos gastos de manutenção dos órgãos da Administração Pública, bem como pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente das Leis nºs 4.320, de 17 de março de 1964, e 10.707, de 2003, esta, em particular, quanto ao art. 93, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 22. Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 23. Ficam estabelecidos o demonstrativo do Anexo VIII e as metas constantes dos Anexos XI, XII e XVI deste Decreto, contendo:

I - Anexo VIII - Restos a Pagar inscritos em 31.12.2003;

II - Anexo XI - Arrecadação/Previsão das Receitas Federais - 2004 - Líquida de Restituições e Incentivos Fiscais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 69 da Lei nº 10.707, de 2003;

III - Anexo XII - Previsão da Receita do Governo Central - 2004 - Receita por Fonte de Recursos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 69 da Lei nº 10.707, de 2003; e

IV - Anexo XVI - Resultado Primário das Empresas Estatais Federais, nos termos do inciso V do § 1º do art. 69 da Lei nº 10.707, de 2003.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 34-A, de 18 de fevereiro de 2004 – Seção 1).

Nota: Os anexos do presente decreto encontram-se publicados no Diário Oficial da União acima citado.

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

Delegação de competência.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Organização Institucional para, no âmbito de sua competência, publicar portaria de distribuição dos Limites para Movimentação e Empenho e Limites de Pagamento das Dotações Orçamentárias entre os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como para a Administração Central do Ministério da Defesa e suas Unidades Orçamentárias e vinculadas.

Art. 2º Delegar competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para distribuir os respectivos Limites para Movimentação e Empenho e Limites de Pagamento das Dotações Orçamentárias pelas Unidades Orçamentárias e Gestoras vinculadas, em conformidade com os valores estabelecidos pelo Ministério da Defesa.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 652, de 15 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 16 de julho de 2003.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2004 – Seção 2).

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 069, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concede estandarte histórico ao 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado, “Regimento General Pitaluga”.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o que prescreve o art. 11 das Instruções Gerais para a Concessão de Denominações Históricas, Estandartes Históricos e Distintivos Históricos às Organizações Militares do Exército (IG 11-01), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 580, de 25 de outubro de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, ouvido o Centro de Documentação do Exército, resolve:

Art. 1º Conceder ao 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado, “Regimento General Pitaluga”, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, o estandarte histórico, constante do modelo anexo, com a seguinte descrição heráldica:

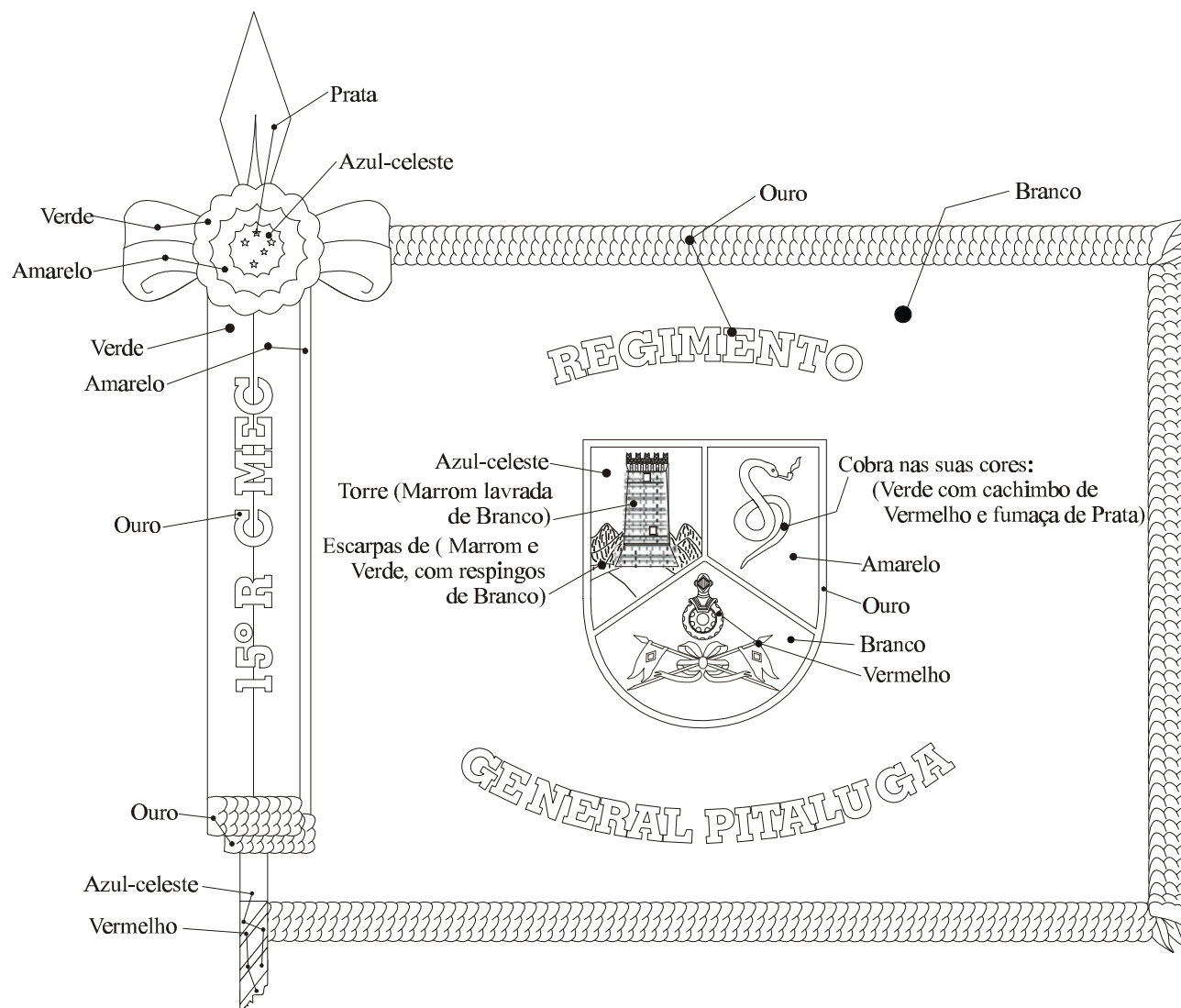
“Forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo de branco, cor representativa da Arma de Cavalaria. Em abismo, um escudo peninsular português, mantelado em ponta e filetado de ouro; primeiro campo de azul-celeste, retratando, por meio de escarpas de marrom e verde, com respingos de branco, característicos de neve, a região montanhosa de Montese, que também ostenta uma réplica estilizada da famosa Torre, marco característico ainda hoje lá existente, venerável local onde se travou a mais sangrenta batalha da campanha da FEB, na qual tomou parte, gloriosamente, o Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado, valorosa tropa expedicionária sob o comando do então Cap Plínio Pitaluga, que seria, quando Coronel, Comandante do Regimento de Reconhecimento Mecanizado, Organização Militar antecessora do 15º R C Mec; segundo campo, de amarelo, carregado, em abismo, por um dos símbolos da FEB, “a cobra fumando”, nas suas cores características; terceiro campo, de branco, contendo, em abismo, o símbolo da Arma de Cavalaria, encimado pelo elmo e a roda, representativos de tropa mecanizada, tudo de vermelho. Envolvendo o escudo, a denominação histórica “REGIMENTO GENERAL PITALUGA”, em arco e de ouro. Laço militar nas cores nacionais, tendo inscrita, em caracteres de ouro, a designação militar da OM.”

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANEXO A
ESTANDARTE HISTÓRICO PARA O 15º R C MEC



ANEXO B
ESTANDARTE HISTÓRICO PARA O 15º R C MEC



PORTARIA Nº 072, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004.

Cria a Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos (QMS) Saúde - Técnico em Enfermagem e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 29 das Instruções Gerais para a Qualificação Militar das Praças (IG 10-01), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 785, de 8 de dezembro de 1998, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Criar a Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos (QMS) Saúde - Técnico em Enfermagem.

Art. 2º Alterar o Anexo às Instruções Gerais para a Qualificação Militar das Praças (IG 10-01), aprovadas pela Portaria Ministerial nº 785, de 8 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

QUADRO DE QUALIFICAÇÃO MILITAR DAS PRAÇAS

Subtenentes e Sargentos		Cabos, Soldados e Taifeiro			
QMS		QMG		QMP	
NOME	INDICATIVO	NOME	INDICATIVO	NOME	INDICATIVO
.....
Saúde-Apoio	Sau - Ap	Saúde	08	Auxiliar de Saúde	33
Saúde-Auxiliar de Enfermagem	Sau - Aux Enf				
Saúde-Técnico em Enfermagem	Sau - Tec Enf				
.....

....." (NR)

Art. 3º Determinar que:

I - a partir de 2005, inclusive, não sejam mais formados sargentos da QMS Saúde - Auxiliar de Enfermagem; e

II - o Estado-Maior do Exército e os Órgãos de Direção Setorial adotem, em suas áreas de competência, as medidas necessárias para a execução desta Portaria.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 014-EME, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

Altera os percentuais do Núcleo-Base de Cabos e Soldados de Organizações Militares.

O **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**, no uso das suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso II, do art.18, das Instruções Gerais para Prorrogação do tempo de Serviço Militar (IG 10-06), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 600, de 7 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Alterar os percentuais do NB de Cabos e Soldados de Organização Militar, fixados no Anexo à Portaria nº 99-EME, de 15 de outubro de 2003, incluindo:

I – no grupo 1 – o Centro de Documentação do Exército;

II - no grupo 4 – o 22º Depósito de Suprimento e o Centro de Recuperação de Itatiaia;

III - no grupo 5 – as seguintes OM:

- Administração do Palácio Duque de Caxias

- Depósito Central de Armamento;

- Depósito Central de Munição;

- Coudelaria de Rincão; e

- Campo de Instrução de Rincão.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 015-EME, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

Altera as condições de funcionamento de Cursos e Estágios em Estabelecimentos de Ensino Cívico Nacionais (EECN), a serem realizados em 2004, aprovadas pela Portaria nº 091-EME, de 11 de setembro de 2003.

O **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 226, de 27 de abril de 1998 - Regulamento do Estado-Maior do Exército (R-173), e de acordo com a Portaria nº 070 – EME, de 06 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Alterar as condições de funcionamento de Cursos e Estágios em Estabelecimentos de Ensino Cívico Nacionais (EECN), a serem realizados em 2004, aprovadas pela Portaria nº 091-EME, de 11 de setembro de 2003, conforme o que se segue:

1. CURSOS E ESTÁGIOS GERIDOS PELO DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA (DEP)

Incluir as atividades:

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/DEP 081	Curso de Gestão Estratégica da Informação	ENAP-DF	Brasília (DF)	EME (2ª-SCh)	30	Of Sup
E04/DEP 082	Mestrado em Vigilância Sanitária	FIOCRUZ-RJ	Rio de Janeiro (RJ)	LQFEx	1	Cap
E04/DEP 083	Mestrado em Educação	Universidade de Brasília (UnB)-DF	Brasília (DF)	EME (1ª-SCh)	1	Cap

Alterar a denominação e o Estabelecimento de Ensino das atividades:

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/DEP 003	Curso de pós-graduação "Lato Sensu" em projeto e aplicações de redes de comunicação	Universidade de Brasília/ Faculdade de Tecnologia - UnB	Brasília (DF)	EME (SG2)	1	Ten
E04/DEP 074	Mestrado em Educação Física	Universidade Gama Filho - RJ	Rio de Janeiro (RJ)	DEP/ DPEP EsEFEx	1	Cap/Ten

Para:

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/DEP 003	Curso de pós-graduação "Lato Sensu" em Segurança em Rede de Computadores	Universidade Católica de Brasília	Brasília (DF)	EME (SG2)	1	Ten
E04/DEP 074	Programa de pós-graduação "Stricto Sensu" em Ciência da Motricidade Humana	Universidade Castelo Branco	Rio de Janeiro (RJ)	DEP/ DPEP EsEFEx	1	Cap/Ten

2. CURSOS E ESTÁGIOS GERIDOS PELA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SCT)

Cancelar as atividades:

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/SCT-003	Doutorado em Engenharia Elétrica, Eletrônica, Microeletrônica e Optoeletrônica (Eletro-Óptica, Visão Noturna, Guerra Eletrônica e LASER)	UNICAMP - Campinas/SP	Campinas (SP)	IPD	1	Maj / Cap / Ten
E04/SCT-005	Doutorado em Físico Química (Fontes Eletroquímicas)	UFSCar - S. Carlos/SP	São Carlos (SP)	IPD	1	Maj / Cap / Ten
E04/SCT-007	Mestrado em Engenharia e Tecnologias Espaciais (Combustão e Propulsão)	INPE - Cachoeira Paulista/SP	Cachoeira Paulista (SP)	IME	1	Maj / Cap / Ten
E04/SCT-011	Doutorado em Ciência Geodésias D188 Cartografia e Sistemas de Informações Geográficas - (Generalização Cartográfica)	UFPR - Curitiba/PR	Curitiba (PR)	DSG	1	Maj / Cap / Ten

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/SCT-013	Doutorado em Ciência da Computação (Rede de Computadores- Tráfego de Rede)	UFMG - BH/MG	Belo Horizonte (MG)	IME	1	Maj / Cap / Ten
E04/SCT-014	Doutorado em Ciência da Computação (Redes de Computadores - Redes Móveis)	UFMG - BH/MG	Belo Horizonte (MG)	DMCEI	1	Maj / Cap / Ten
E04/SCT-016	Engenharia Sanitária e Controle Ambiental	ENSP - Rio de Janeiro/RJ	Rio de Janeiro (RJ)	IME	30	Cap/Ten
E04/SCT-027	Curso Básico Sistema Operacional Linux	SENAI -S. Ângelo/RS	Santo Ângelo (RS)	1º BComDiv	2	Sgt
E04/SCT-028	Redes de Computadores	SENAI -S. Ângelo/RS	Santo Ângelo (RS)	1º BComDiv	2	Sgt
E04/SCT-042	Segurança de Redes	CEFET - RJ	Rio de Janeiro (RJ)	IME	1	ST
E04/SCT-052	Star Office	SENAI - S. Ângelo/RS	Santo Ângelo (RS)	1º BCom Div	5	Sgt

Incluir as atividades:

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/SCT 053	Doutorado em Engenharia Civil (Recursos Hídricos: subsolo, barragens e pequenas centrais hidrelétricas)	UFRJ-RJ	Rio de Janeiro (RJ)	DOM	1	Maj/Cap/ Ten
E04/SCT 054	Doutorado em Ciência da Informação	Universidade de Brasília (UnB)-DF	Brasília (DF)	STI/CDS	1	Ten Cel/Maj/ Cap
E04/SCT 055	Mestrado em Engenharia Elétrica (Imagens e Redes sem Fio)	Universidade de Brasília (UnB)-DF	Brasília (DF)	Gab Cmt Ex/CIE	1	Cap

Alterar as atividades:

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/SCT-004	Doutorado em Engenharia Elétrica - Telecomunicações (Interferência em redes de comunicações)	UFRJ/RJ	Rio de Janeiro (RJ)	DMCEI	1	Maj / Cap / Ten
E04/SCT-017	Pólvoras e Explosivos	IME - Rio de Janeiro/RJ	Rio de Janeiro (RJ)	IME	20	Maj/Cap/ Ten
E04/SCT-019	Desenvolvimento de Aplicações em Ambiente WEB	UFF/RJ	Rio de Janeiro (RJ)	CTEx	1	Cap/Ten
E04/SCT-020	Programação em Java	Universidade Estácio de Sá/RJ	Rio de Janeiro (RJ)	CTEx	1	Cap/Ten

Para:

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/SCT-004	Doutorado em Engenharia Elétrica - Telecomunicações (Interferência em redes de comunicações)	Universidade de Brasília (UnB)	Brasília-DF	STI/CDS	1	Maj / Cap / Ten

Referência	Denominação	Estabelecimento de Ensino	Local	Solicitante	Vagas	Posto / Graduação
E04/SCT-017	Gestão e Logística	IME - Rio de Janeiro/RJ	Rio de Janeiro (RJ)	IME	30	Maj/Cap/Ten
E04/SCT-019	Desenvolvimento de Aplicações em Ambiente WEB	UFF/RJ	Rio de Janeiro (RJ)	CTEx	1	ST / Sgt
E04/SCT-020	Programação em Java	Universidade Estácio de Sá/RJ	Rio de Janeiro (RJ)	CTEx	1	ST / Sgt

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 02-D LOG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004.

Fixa Vagas em Estágios Setoriais no Exército Brasileiro a serem realizados em 2004.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do capítulo IV, do Regulamento do Departamento Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 e de acordo com a Portaria nº 006-EME, de 26 de janeiro de 2004 - Diretrizes Gerais para o Planejamento de Cursos e Estágios no Exército Brasileiro, resolve:

Art. 1º Fixar as vagas referentes aos Estágios Setoriais conduzidos pelo Departamento Logístico, a serem realizados em 2004, conforme o quadro abaixo:

Rfr	Denominação	Local	OM Solicitante	Vagas	Posto/ Graduação
SEB 01	Estágio de Atualização do SIMATEX	D Log (Brasília – DF)	1ª RM	02	Oficial Superior
			2ª RM	02	
			3ª RM	02	
			4ª RM	02	
			5ª RM	02	
			6ª RM	02	
			7ª RM	02	
			8ª RM	02	
			9ª RM	02	
			10ª RM	02	
			11ª RM	02	
			12ª RM	02	
SEB 02	Estágio de Manutenção do Morteiro Pesado 120 M2 Raiado	A G R (Rio de Janeiro – RJ)	20º B Log Pqdt	01	Sargento
			25º B Log (Es)	01	
			5º B Log	01	
			22º B Log L	01	
			4º B Log	01	
			28º B Log	01	
			10º B Log	01	
			23º B Log Sl	01	
			1ª Ba Log Sl	01	
			8º GAC Pqdt	01	

Rfr	Denominação	Local	OM Solicitante	Vagas	Posto/ Graduação
SEB 02	Estágio de Manutenção do Morteiro Pesado 120 M2 Raiado	A G R (Rio de Janeiro – RJ)	57º B I Mtz (Es)	01	Sargento
			20º GAC L	01	
			13º B I B	01	
			1/23º G A C (SI)	01	
			10º GAC (SI)	01	
			7º B I B	01	
			29º B I B	01	
			4º R C C	01	
			20º B I B	01	
			5º R C C	01	
			11º R C Mec	01	
8º R C Mec	01				
SEB 03	Estágio de Ferrador	R Es C (Rio de Janeiro - RJ)	A M A N	01	Cabo ou Soldado
			C M R J	01	
			1º R C Gd	01	
			3º R C Gd	01	
			Coud Rincão	01	
			Es S A	01	
			C M C G	01	
			17º R C Mec	01	
SEB 04	Estágio de Manutenção de Equipamentos Optrônicos	A G R (Rio de Janeiro- RJ)	1º RM	01	2º Sargento MB Mnt Armt
			2º RM	01	
			3º RM	01	
			4º RM	01	
			5º RM	01	
			6º RM	01	
			7º RM	01	
			8º RM	01	
			9º RM	01	
			10º RM	01	
			11º RM	01	
			12º RM	01	
SEB 05	Estágio de Instalação, Operação e Manutenção (3º e 4º Escalões) dos Cj Rad EB 11 ERC 620	1ª Cia Com SI (Manaus - AM)	1ª Cia Com SI	02	Sargento ou Cabo
			23ª Cia Com SI	02	
			23º B Log SI	02	
			Pq R Mnt/8	02	
			Pq R Mnt/12	02	
SEB 06	Estágio de Instalação, Operação e Manutenção (3º e 4º Escalões) dos Cj Rad EB 11 ERC 108	Pq R Mnt/12 (Manaus – AM)	1ª Cia Com SI	02	Sargento ou Cabo
			23ª Cia Com SI	02	
			23º B Log SI	02	
			Pq R Mnt/8	02	
			Pq R Mnt/12	02	
SEB 07	Estágio de Manutenção da Portada Ribbon Bridge Krupp	6º BE Cmb (São Gabriel – RS)	3º B E Cmb	01	Capitão ou Tenente
				02	Sargento ou Cabo
			6º B E Cmb	01	Capitão ou Tenente
				02	Sargento
			12º B E Cmb	01	Capitão ou Tenente
				02	Sargento

Rfr	Denominação	Local	OM Solicitante	Vagas	Posto/ Graduação
SEB 08	Estágio de Reparador de Instrumentos de Banda Militar	4º B I B (Osasco – SP)	2º B C	01	Cabo
			2º B P E	01	
			37º B I Mtz	01	
			4º B I B	01	
			5º B I L	01	
			6º B I L	01	
			B Av T	01	
			Es P C Ex	01	
			A G S P	01	
SEB 09	Estágio de Reparador de Instrumentos de Banda Militar	17º B Log (Juiz de Fora – MG)	10º B I	01	Cabo
			12º B I	01	
			Es S A	01	
			11º B I Mth	01	
			17º B Log	01	
SEB 010	Estágio de Reparador de Instrumentos de Banda Militar	Pq R Mnt/9 (Campo Grande – MS)	Cia Cmdo CMO/9º DE	01	Cabo
			44º B I Mtz	01	
			2º B Fron	01	
			17º B Fron	01	
			Esqd Cmdo 4º Bda C Mec	01	
			10º R C Mec	01	
			11º R C Mec	01	
			17º R C Mec	01	
			Pq R Mnt/9	01	

Art.2º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 03-D LOG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004.

Delega competência para os atos de concessão e de revogação da Licença Especial e da Licença para Tratar de Interesse Particular.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX, do art. 11 do capítulo IV da Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 – Regulamento do Departamento Logístico (R-128) e de acordo com a Portaria nº 470, de 17 de setembro de 2001, alterada pela Portaria nº 698, de 29 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Diretores das Diretorias Subordinadas para a concessão e a revogação de Licença Especial (LE) e de Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) em caráter não excepcional, aos oficiais, subtenentes e sargentos, de carreira, exceto aos sargentos do Quadro Especial.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 001-Gab/D Log, de 17 de março de 2003.

3ª PARTE
ATOS DE PESSOAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO
MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Nomeação de Oficial-General

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da Constituição, resolve

NOMEAR,

por necessidade do serviço, os seguintes Oficiais-Generais, no âmbito do Comando do Exército:

General-de-Brigada SERGIO DOMINGOS BONATO, para exercer o cargo de Diretor de Especialização e Extensão, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da Artilharia Divisionária da 3ª Divisão de Exército; e

General-de-Brigada Combatente HÉLIO CHAGAS DE MACEDO JÚNIOR, para exercer o cargo de Comandante da Artilharia Divisionária da 3ª Divisão de Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da Artilharia Divisionária da 6ª Divisão de Exército.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 37, de 25 de fevereiro de 2004 – Seção 2).

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 070, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Designação para Curso Básico de Operações Psicológicas.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e com o Decreto nº 3.629, de 11 de outubro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.832, de 5 de setembro de 2003, e conforme o Plano de Cursos e Estágios em Nações Amigas (PCENA), relativo ao ano de 2004, resolve

DESIGNAR

o 2º Sgt Com DEHON PADILHA FIGUEIREDO, da B Adm Bda Op Esp, para freqüentar o Curso Básico de Operações Psicológicas (Atv V04/024), a realizar-se em Bogotá / Colômbia, com duração aproximada de três meses e início previsto para a 2ª quinzena de março de 2004.

Para fim de aplicação da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com as alterações constantes dos Decretos nº 3.643, de 26 de outubro de 2000, e nº 3.790, de 18 de abril de 2001, a missão está enquadrada como transitória, militar, sem dependentes, com mudança de sede e será realizada com ônus total para o Exército Brasileiro.

PORTARIA Nº 071, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Designação para inspeção de material adquirido no exterior.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

DESIGNAR

o Maj Com IVAN DE SOUSA CORRÊA FILHO, da 1ª Cia GE, e o Cap Com FERNANDO MONTEIRO DA SILVA, do CIGE, para realizarem inspeção nos componentes do Sistema Transportável de Guerra Eletrônica, adquirido por contrato firmado pela Comissão do Exército Brasileiro em Washington e a Empresa **Tadiran Eletronic Systems Ltd**, em Tel Aviv / Israel, no período de 25 de abril a 6 de maio de 2004.

Para fim de aplicação da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com as alterações constantes dos Decretos nº 3.643, de 26 de outubro de 2000, e nº 3.790, de 18 de abril de 2001, a missão está enquadrada como eventual, militar, sem mudança de sede, sem dependentes e será realizada sem qualquer ônus para o Exército Brasileiro.

PORTARIA Nº 073, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

Substituição temporária do Comandante do Exército

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso de suas atribuições e conforme o disposto no art. 30, do Decreto nº 4.735, de 11 de junho de 2003, e de acordo com o art. 386 da Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003, do Cmt Ex, resolve

DESIGNAR,

o General-de-Exército PEDRO AUGUSTO DA SILVA NÉTO, Secretário de Tecnologia da Informação, para exercer, interinamente, o cargo de Comandante do Exército, no período de 6 a 13 de março de 2004, durante o afastamento do País do titular do cargo.

PORTARIA Nº 076, DE 2 DE MARÇO DE 2004.

Nomeação de oficial

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

NOMEAR,

por necessidade do serviço, **ex officio**, Oficial do seu Gabinete, a Cap QCO MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE JESUS.

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 016-SGEX, DE 3 DE MARÇO DE 2004.

Concessão de Medalha de Serviço Amazônico

O **SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, inciso I, das Normas para Concessão da Medalha de Serviço Amazônico, aprovadas pela Portaria nº 580, de 8 de outubro de 2003, do Comandante do Exército, resolve

CONCEDER

a Medalha de Serviço Amazônico com Passador de Bronze aos militares mencionados na relação que a esta acompanha, pelos relevantes serviços prestados em organizações militares da área Amazônica.

1ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
Cap Inf	052118804-5	ALEXANDRE AMORIM DE ANDRADE	EsAO
Cap Med	011537194-0	ANETE JARDIM DE FARIAS	PMRJ
Cap QCO	018785733-9	FRANCISCO CARLOS LORENTZ DE SOUZA	1ª ICFEx
Cap Eng	101035264-7	JOÃO FREIRE JÚNIOR	Pq R Mnt/1
Cap QCO	062359084-1	LILIANE DOS SANTOS BUENO	1ª ICFEx
Cap Farm	019697973-6	MARCELO MARQUES SERRA	PMRJ
1º Ten Inf	020474144-1	FÁBIO GOMES BARBOSA	1º BPE
Subten Mnt Com	014738952-2	CLEBER MENDES DA ROCHA	IME
Subten Art	014751552-2	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	CPOR/RJ
Subten Com	018970052-9	ROBERTO DE AZEVEDO DA ROCHA	2º CTA
1º Sgt Art	014703723-8	ADILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA	21º GAC
1º Sgt Inf	018431663-6	CELSO DA SILVA PINHEIRO	Cia Cmdo GUEs/♀ Bda Inf Mtz
1º Sgt MB Mnt Armt	018541833-2	CELSO RODRIGUES PEREIRA	1º B Log
1º Sgt Mnt Com	018785563-0	EDVALDO MÁRIO PINTO	1º B Log
1º Sgt Art	020345874-0	HERNANI DE OLIVEIRA PACHECO FILHO	EsIE
1º Sgt Eng	049790213-0	JOAQUIM LOPES FREITAS	1ª ICFEx
1º Sgt MB Mnt Auto	020346184-3	JOSÉ MAX FIGUEIRA DE ABREU	1º B Log
2º Sgt Inf	042013054-4	ADRIANO ALVES TEPERINO	Cia Cmdo GUEs/♀ Bda Inf Mtz
2º Sgt Inf	101077094-7	ALEXSANDRO FARIAS SILVA	Cia Cmdo GUEs/♀ Bda Inf Mtz
2º Sgt Inf	041961924-2	ANDERSON CUNHA QUEIROZ DA MOTTA	3º BI
2º Sgt Eng	019226803-5	ANTÔNIO FERREIRA LOPES	Cia Cmdo GUEs/♀ Bda Inf Mtz
2º Sgt Inf	042013234-2	DAVI CERQUEIRA DOS SANTOS	Cia Cmdo GUEs/♀ Bda Inf Mtz
2º Sgt Sau	019602743-7	DENILSON DE OLIVEIRA MENDES	PMRJ
2º Sgt Sau	019603873-1	MARCELLUS ROBERTO NESTI SARMENTO	PMRJ
2º Sgt Inf	011693573-5	MÁRCIO VENÍCIUS SEPULVIDA ORRICO	Cia Cmdo GUEs/♀ Bda Inf Mtz
2º Sgt Inf	042032684-5	PAULO ROBERTO MENDES QUINELATO	2º CTA
2º Sgt MB Mnt Armt	019604313-7	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS	Cia Cmdo GUEs/♀ Bda Inf Mtz

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
2º Sgt Eng	041975354-6	SANDRO VIEIRA	Cia Cmdo GUEs/9º Bda Inf Mtz
2º Sgt Art	042019654-5	SÉRGIO CÉSAR NASCIMENTO DAS NEVES	21º B Log
2º Sgt Inf	042013674-9	VALFREDO LOPES DA SILVA JÚNIOR	Cia Cmdo GUEs/9º Bda Inf Mtz
3º Sgt MB Mec Op	011221854-0	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	AGR
3º Sgt Inf	043432704-5	CLAYTON FERREIRA FRANÇA VARGAS	56º BI
3º Sgt Inf	043433034-6	LEONARDO PRADO LARA	EsIE
3º Sgt Inf	043455444-0	PEDRO PAULO DO NASCIMENTO PHILADELPHO	EsIE
3º Sgt Inf	043466844-8	ROMÁRIO VIEIRA DE SOUZA	38º BI
3º Sgt Inf	011241484-2	ROMUALDO NUNES CHALEGRE	25º BI Pqdt

2ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
Subten Eng	047624253-2	EDUARDO AUGUSTO DO VALLE	1ª Cia E Cmb Bld
2º Sgt Av Mnt	019603343-5	JOÃO CARLOS DOS SANTOS BRAZ	CIAvEx

3ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
Subten Int	036161252-6	ODILON DA LUZ PEREIRA	3º B Log
Subten Inf	038439632-1	OLMIRO ARQUILAVO BUSCHER	CPOR/PA
1º Sgt Cav	036675833-2	CLEBER JOEL NASCIMENTO VARGAS	AGGC
1º Sgt Cav	033564213-8	JOÃO PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES	6º RCB
1º Sgt Sau	036768043-6	JOSÉ CARLOS PASCOTINI	4º B Log
1º Sgt Com	036677473-5	LUIS GUSTAVO DOS SANTOS	AGGC
1º Sgt Mnt Com	018786993-8	PAULO RICARDO FLORES ECTONE	4º B Log
2º Sgt MB Mnt Armt	019503263-6	CLÁUDIO NEI MILLER SANTOS	4º B Log
2º Sgt Inf	041991984-0	GIBSON BATISTA GOMES	Cia Cmdo/8º Bda Inf Bld
2º Sgt Com	031822484-7	GIOVANI PEREIRA NUNES	AGGC
2º Sgt Mnt Com	011287134-8	LUCIANO MOLINA PEREIRA	Cia Cmdo/3º DE
2º Sgt Art	030905334-6	MÁRCIO MELLO PEREIRA	13º GAC
2º Sgt Cav	030938284-4	MÁRIO BATISTA MEUS GOMES	2º R C Mec
2º Sgt Cav	052092384-8	MIGUEL AUGUSTO SCHERER CECCON	4º RCB
2º Sgt MB Mnt Auto	030505254-0	NILTON FERNANDO CANABARRO DA LUZ	3º B Sup
2º Sgt Com	031870764-3	PAULO CESAR GUISSO	AGGC
2º Sgt Int	031827634-2	SANDRO ADRIANI FREITAS DOS SANTOS	19º GAC
3º Sgt Int	031878514-4	ALESSANDRO RAMOS REBELO	10º B Log
3º Sgt Inf	031857404-3	RONI FERREIRA SCHEEREN	CPOR/PA

4ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
Subten Int	014870783-9	GILSON GERALDO DE OLIVEIRA	CPOR/BH
1º Sgt Cav	011692993-6	SÉRGIO LUIZ DA SILVA	4º Esqd C Mec

5ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
Maj Eng	027581782-3	RICARDO RIBEIRO BEIS	5º BEC
Cap Int	020392544-1	MARCOS ANTONIO STEIL	Pq R Mnt/5
Subten Inf	057233662-6	JOSÉ CARLOS ROSSETE	Pq R Mnt/5
Subten Eng	059450872-3	RAUL GRANEMANN GAUDÊNCIO	5º BEC
1º Sgt Eng	053999423-6	ARLEI ANTONIO FARINON	5º BEC
1º Sgt Mnt Com	036803653-9	ARY ALAIR SAVIANO	5º B Log
1º Sgt Sau	018785933-5	HONÓRIO SILOE DA SILVA ALVES	Cia Cmdo/15ª Bda Inf Mtz
1º Sgt Eng	056349583-7	NADNEY DA SILVA WILBERT	5º BEC
2º Sgt Eng	059105623-9	ALVARO ALVES DE LIMA	5º BEC
2º Sgt Inf	041961994-5	ARNALDO PORATH	34º BI Mtz
2º Sgt Eng	042016854-4	FRANCISCO JUBERLÂNDIO DO NASCIMENTO BANDEIRA	Pq R Mnt/5
2º Sgt MB Mnt Auto	020404324-4	MARCELO DUARTE DA SILVA	5º BEC
2º Sgt MB Mnt Auto	056451613-6	MARCOS MIRANDA THOMAZ	15º B Log
2º Sgt Art	049891243-5	NEVITON LUIZ FERREIRA RODRIGUES	15º GAC AP
2º Sgt Eng	041994034-1	RONALDO RODRIGUES DA SILVA	5º BEC
2º Sgt Inf	052087214-4	VANDERCI VIANA	3º/34º BI Mtz
2º Sgt Eng	041997314-4	VICTOR ELIAS ROSS	15º Cia E Cmb

6ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
Cap Int	011156334-2	GERSON BASTOS DE OLIVEIRA	EsAEx
2º Sgt Inf	019454263-5	CARLOS EDUARDO VILLAR MOREIRA PINTO	TG/06/016-Própria
2º Sgt MB Mec Op	018798763-1	ROBERTO ZAQUIEU	Pq R Mnt/6

7ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
1º Ten QAO Adm G	031363122-8	LUIZ CARLOS DA SILVA BARBOSA	17º GAC
2º Sgt Com	101041414-0	CARLOS MAGNO LEMOS DE ARAÚJO	17º GAC
2º Sgt Com	122957834-7	JOSÉ JOVALINO HIPÓLITO GUIMARÃES	17º GAC
2º Sgt Com	030719784-8	MÁRIO LUIZ DUTRA TAVARES	17º GAC
3º Sgt MB Mnt Auto	011372234-2	MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO	59º BI Mtz
3º Sgt Inf	043463494-5	NIUREMBERG AQUINO TRAJANO	31º BI Mtz

8ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
1º Ten QMB	019519933-6	CÍCERO ADRIANO DO NASCIMENTO	23º B Log SI
Subten Art	038456112-2	MAXIMIANO DOMINGUES	1ª/23º GAC SI
1º Sgt Com	030702574-2	ALENCAR ANTÔNIO ZANFRA	23º B Log SI
1º Sgt Cav	031181053-5	ANAURELINO RODRIGUES IBARR	23º B Log SI
1º Sgt Cav	030535384-9	ÉLIO DE ALMEIDA RAMOS	23º B Log SI
1º Sgt Art	036760643-1	ELOI SOARES CARVALHO	1ª/23º GAC SI
1º Sgt Inf	105014893-9	JOAQUIM SABÓIA IZÍDIO	CFAP/3º BIS
1º Sgt Art	030508684-5	LAURO LIBERTO WACHHOLZ	23º B Log SI
2º Sgt Art	036728813-1	PAULO FERREIRA SEVERO	23º B Log SI
2º Sgt Int	065685312-4	ROBLEDO RODRIGUES SILVA	23º B Log SI
2º Sgt Cav	031811954-2	SANDRO RICARDO GLOWACKI	23º B Log SI

9ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
2º Ten QAO Adm G	014875762-8	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	47º BI
1º Sgt MB Mec Op	052061374-6	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	9º B Sup
1º Sgt Int	112392353-2	JOSÉ GERVÁSIO MARTINHO	Cia Cmdo CMO/ 9º DE
2º Sgt MB Mnt Armt	011202034-2	AGOSTINHO FLORENTINO DA SILVA FERNANDES	9º B Sup

10ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
2º Sgt MB Mnt Armt	011286174-5	FRANCISCO VALDEMIR DE ARAÚJO FERREIRA	10º D Sup

1ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
Ten Cel QMB	070652812-2	CYRANO CORDEIRO BATISTA	DCIP
Maj Com	011069702-6	JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS	DSM
Subten Int	032071582-4	CEDELI LIMA	16º B Log
Subten MB Mnt Auto	014664423-2	VILMAR CONSONI	16º B Log
1º Sgt Int	018585923-8	AMAURY DE ASSIS ARRUDA	16º B Log
1º Sgt Art	036824103-0	ANGELO LUCIR VOGEL	DCIP
1º Sgt Inf	047638823-6	ANTÔNIO COSME DE SOUSA	MD
1º Sgt Mnt Com	118191273-2	ARILSON DA SILVA CAETANO	16º B Log
1º Sgt Sau	019252143-3	JOÃO ALVES FEITOSA	16º B Log
1º Sgt MB Mnt Armt	019252793-5	NELSON CARLOS GOMES ARAÚJO	16º B Log

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
1º Sgt Com	036556013-5	RAUL JOÃO SCHWERZ	CIGE
1º Sgt Art	049890593-4	ROGÉRIO MANOEL DA SILVA	DCEM
2º Sgt Inf	042021404-1	LÚCIO GOMES DE OLIVEIRA	7º CTA
2º Sgt MB Mec Op	019603903-6	MÁRCIO PONTES ALVES	16º B Log
2º Sgt Cav	030741574-5	OROMAR FONSECA NUNES	DCIP

12ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	OM
Cap Eng	018780853-0	JORGE LUÍS DE MELLO ARAÚJO	5º BE Cnst
1º Sgt Cav	049874943-1	CLAUDIONIR DE LIMA MELO	16º Ba Log
1º Sgt Art	097165773-9	SALUSTIANO BORGES DA SILVA	16º Ba Log
2º Sgt MB Mnt Armt	036987293-2	EDSON LUIZ MARQUES DE ANDRADE	16º Ba Log
2º Sgt MB Mnt Armt	011203204-0	GEOVANE DOS SANTOS DARES	CFAP/3º BIS
2º Sgt MB Mnt Auto	031766934-9	MARCOS EDUARDO MARQUES CARVALHO	16º Ba Log
2º Sgt MB Mnt Auto	011288724-5	WENNER SANTOS SILVA DE OLIVEIRA	H Ge Manaus
3º Sgt Inf	043433184-9	RONALDO RODRIGO PEREIRA	CFAP/3º BIS

PORTARIA Nº 017-SGEX, DE 2 DE MARÇO DE 2004.

Concessão de Medalha de Serviço Amazônico

O **SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, inciso I, das Normas para Concessão da Medalha de Serviço Amazônico, aprovadas pela Portaria nº 580, de 8 de outubro de 2003, do Comandante do Exército, resolve

CONCEDER

a Medalha de Serviço Amazônico com Passador de Prata ao Major QOPM (1354220/SSP) HUGO BRINCO RODRIGUES JUNIOR, da Polícia Militar do Distrito Federal, pelos relevantes serviços prestados em organizações militares da área Amazônica.

PORTARIA Nº 018-SGEX, DE 3 DE MARÇO DE 2004.

Concessão de Medalha de Serviço Amazônico

O **SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, inciso I, das Normas para Concessão da Medalha de Serviço Amazônico, aprovadas pela Portaria nº 580, de 8 de outubro de 2003, do Comandante do Exército, resolve

CONCEDER

a Medalha de Serviço Amazônico com Passador de Ouro ao General-de-Brigada (017182191-1) **JOAQUIM SILVA E LUNA**, pelos relevantes serviços prestados em organizações militares da área Amazônica.

PORTARIA Nº 019-SGEX, DE 3 DE MARÇO DE 2004.

Concessão de Medalha Militar

O **SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º, Inciso XVII, da Portaria do Comandante do Exército nº 761, de 2 de dezembro de 2003, resolve

CONCEDER

a Medalha Militar e Passador de Ouro, nos termos do Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentado pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956 e com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, ao General-de-Brigada (011235582-1) **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA**, por haver completado, em 24 de fevereiro de 2004, trinta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO EXÉRCITO

OF Nº 001 / CPADEx, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
NR 01 / 2003, DE 25 DE JUNHO DE 2003.**

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Exército, designado pela Portaria nº 016, de 17 Jan 2000, publicada no Boletim do Exército nº 04/ 00, de 28 Jan 2000, de acordo com as Listagens de Eliminação de Documentos nº 02/2002 e nº 01/2003, do Arquivo Histórico do Exército e aprovado pelo seu Diretor, por intermédio do Ofício nº 004-SCPAD, de 22 Nov 2002 e Ofício nº 08-SCPAD, de 10 Jun 2003, daquele Arquivo, faz saber a quem interessar possa que, a partir do quadragésimo quinto dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União, se não houver oposição, o Exército eliminará os documentos ostensivos relativos a: Administração Geral e Assuntos Diversos, que venceram o prazo de guarda, previsto na Tabela Básica de Temporalidade, no final do ano de 2002.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento desses documentos ostensivos ou cópias de peças do processo, mediante petição, dirigida ao Presidente da Subcomissão Permanente de Avaliação de Documentos da Organização Militar detentora do documento de interesse, desde de que a precitada petição tenha a qualificação e demonstração de legitimidade.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2004 – Seção 3).

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Comitê Gestor de Comunidades Remanescentes de Quilombos – designação de representantes.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, no uso de suas competências e nos termos do art. 19 do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Designar os seguintes membros do Comitê Gestor de Comunidades Remanescentes de Quilombos representantes dos órgãos e entidades enumerados no art. 19 do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, conforme segue:

.....

X - Ministério de Estado e Defesa: Titular: Ten. Cel. Rogério Petry de Abreu, Suplente: Ten. Cel. Luis Henrique de Andrade;

.....
Art. 2º Os trabalhos do Comitê Gestor serão coordenados pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério de Estado da Cultura/Fundação Cultural Palmares.

Art. 3º O Comitê Gestor, no prazo de 90 dias, deverá elaborar o plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no Diário Oficial da União nº 32, de 16 de fevereiro de 2004 – Seção 2).

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 028, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 317337/03-GCEX

ASSUNTO: Anulação de Punição Disciplinar

MAJ INF (022691923-1) FERNANDO HUGO DE PINHO DIAS

1. Processo originário do Ofício nº 218-Sect, de 07 Out 03, do Comandante do 53º Batalhão de Infantaria de Selva (Itaituba – PA), encaminhando requerimento, datado de 06 Out 03, em que **Maj Inf (022691923-1) FERNANDO HUGO DE PINHO DIAS**, servindo naquela OM, solicita ao Comandante do Exército a anulação de uma punição disciplinar, detenção, que lhe foi aplicada, em 02 Jun 97, pelo Comandante da 7ª-Brigada de Infantaria Motorizada (Natal - RN).

2. Considerando que:

– o requerente, como presidente da Comissão de Aplicação e Fiscalização de Provas do Concurso de Habilitação a Cabo Músico, levando em conta as habilidades e características de cada membro, distribuiu as missões, supervisionando as atividades, dentro de suas limitações naturais (desconhecimento de música e instrumentos musicais), como se depreende dos depoimentos carreados aos autos;

– da sindicância realizada a respeito do fato ensejador da transgressão, constata-se que o requerente nela não figurou na condição de sindicado; depôs como testemunha, não houve qualquer convocação formal em relação à sua pessoa, não teve ciência prévia do parecer e da solução, recebendo, ao final do feito, a referida sanção, o que inegavelmente configurou prejuízo à garantia do direito constitucional de contraditório e ampla defesa;

– o próprio oficial sindicante, em seu relatório, isenta o requerente de qualquer responsabilidade pelas irregularidades ocorridas, apontando como responsável, um membro da comissão que detinha os conhecimentos técnicos necessários para prestar assessoramento ao chefe da comissão;

– ademais, consoante o art. 134 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), aprovado pelo Decreto nº 98820, de 12 Jan 90, as comissões ou os encarregados designados para inspecionar ou examinar o desempenho funcional dos agentes da administração, terão responsabilidade solidária, quando vierem a ser constatadas irregularidades ocorridas no período considerado e ficar comprovado que aquelas comissões ou aqueles encarregados tiveram informações ou dados para responsabilizar os faltosos e não o fizeram, o que efetivamente não se verificou no caso em apreço;

– dessa forma, à vista dos documentos constantes do processo, dos argumentos e fatos apresentados pelo requerente, restou comprovado, concretamente, ter havido injustiça e ilegalidade na aplicação da sanção disciplinar, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. DEFERIDO, de acordo com o art. 42, caput e §§ 1º e 2º, do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4346, de 26 Ago 02.

b. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento-Geral do Pessoal, ao Comando do Comando Militar da Amazônia e à Organização Militar do interessado, para adoção das providências decorrentes, e archive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 030, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 402378/04-GCE_x

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

2º SGT INF (118206433-5) ABDIAS DE SOUZA REIS

1. Processo originário de requerimento, datado de 05 Fev 04, em que o 2º **Sgt Inf (118206433-5) ABDIAS DE SOUZA REIS**, servindo no Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília, em 01 Fev 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Comando Militar do Planalto, o Colégio Militar de Brasília e a OM do interessado, e archive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 031, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 402300/04-GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

TEN CEL CAV (026993942-7) ÁTILA GONÇALVES TORRES JUNIOR

1. Processo originário de requerimento, datado de 05 Fev 04, em que o **Ten Cel Cav (026993942-7) ÁTILA GONÇALVES TORRES JUNIOR**, servindo no Estado-Maior do Exército (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília, em 25 Jun 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

DESPACHO

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se Estado-Maior do Exército, o Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília, e arquite-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 032, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 402237/04-GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

ST CAV (114222583-6) MARCIEL JOSÉ TEIXEIRA DA SILVEIRA

1. Processo originário de requerimento, datado de 30 Jan 04, em que o **ST Cav (114222583-6) MARCIEL JOSÉ TEIXEIRA DA SILVEIRA**, servindo no 1º Regimento de Cavalaria de Guardas (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília, em 31 Mai 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Comando Militar do Planalto, o Colégio Militar de Brasília e a Organização Militar do interessado, e archive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 033, DE 1º DE MARÇO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 319787/03-A1/GCEx

ASSUNTO: Anulação de Punição Disciplinar

TEN CEL INF (012295422-5) JORGE RODRIGUES LOBATO

1. Processo originário do requerimento, datado de 05 Nov 03, por meio do qual o **Ten Cel Inf (012295422-5) JORGE RODRIGUES LOBATO**, servindo na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Rio de Janeiro – RJ), solicita ao Comandante do Exército a anulação de uma punição disciplinar, prisão, que lhe foi aplicada, em 26 Nov 90, pelo Comandante do 1º BI Mtz (Es).

2. Considerando que, à vista dos elementos constantes do processo e dos argumentos apresentados pelo requerente, ficou comprovado, concretamente, ter havido injustiça e ilegalidade na aplicação da aludida sanção disciplinar, materializadas na exigência de prévio esgotamento dos recursos administrativos como condição para submeter questão de interesse do requerente à apreciação judicial e no não atendimento do direito de contraditório e ampla defesa no curso do procedimento punitivo, posto que o requerente encontrava-se de férias ao ser punido, sem sequer ter sido ouvido, o que constitui ofensa ao disposto pelo Art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e também ao disposto pelos Art. 21 e 33 do RDE então vigente, dou o seguinte

DESPACHO

a. **DEFERIDO**, de acordo com o Art. 42, caput e §§ 1º e 2º, inciso I, do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4346, de 26 Ago 02.

b. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento-Geral do Pessoal, ao Departamento de Ensino e Pesquisa e à Organização Militar do interessado, para conhecimento e adoção das providências decorrentes, e archive-se o processo neste Gabinete.

ELOGIO DE OFICIAL

Ten Cel CEZAR AUGUSTO CARAZZAI CASTILHO

Tenho a satisfação de consignar a presente referência elogiosa ao Ten Cel CEZAR AUGUSTO CARAZZAI CASTILHO, Comandante do 2º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, pelo excelente trabalho realizado, desenvolvendo um eficiente e eficaz sistema de gestão em sua Unidade, destacando-se assim em seus esforços na busca da melhoria contínua.

Estas atividades, realizadas com o apoio de todos os seus subordinados e com a orientação segura de seus superiores, já trouxeram significativos resultados. Prova disso é a obtenção do reconhecimento de seu nível de gestão com o Prêmio Paulista de Qualidade da Gestão - PPQG, edição 2003.

Tal premiação consagra a dedicação, a competência e o esforço de sua Unidade na consecução da excelência gerencial, contribuindo para elevar a imagem do Exército no contexto da Sociedade Brasileira. Fruto do árduo trabalho de todos, esta vitória indica o comprometimento do 2º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado com os mais altos objetivos e valores de nossa Instituição.

Em nome do Exército Brasileiro, cumprimento esse valoroso oficial pela expressiva conquista e concito-o a prosseguir em sua carreira, com renovado entusiasmo pelas atividades de nossa Força, sempre conduzindo seus subordinados pelo exemplo, como o fez até o momento.

Determino, por fim, que esta referência seja estendida aos integrantes do 2º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado que, a critério de seu Comandante, mais se tenham destacado para a obtenção de tão expressivos resultados, que credenciam sua OM a ser apontada como exemplo de gerenciamento e de eficácia administrativa para todo o Exército.

Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2004

Gen Ex FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Comandante do Exército

Gen Div JOSÉ CARLOS DE NARDI
Secretário-Geral do Exército